

## PARECER Nº 255, DE 2024-PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 6012, de 2023, do Senador Esperidião Amin, do Senador Jorge Seif e da Senadora Ivete da Silveira, que *altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios e dá outras providências; e a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, que institui e regulamenta o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para assegurar que os recursos do Pronampe sejam permanentes.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

Relator *ad hoc*: Senador **EDUARDO BRAGA**

### I – RELATÓRIO

Vem a exame do Plenário do Senado Federal o Projeto de Lei nº 6.012, de 2023, de autoria dos Senadores Espiridião Amin, Jorge Seif e Ivete da Silveira, que torna permanente o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

O PL nº 6.012, de 2023, está dividido em quatro artigos. O art. 1º fixa o objeto da proposição, qual seja: permitir a permanência do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) a longo prazo, tornando-o uma política permanente de crédito, garantindo tratamento diferenciado e favorecido aos pequenos negócios.

O art. 2º revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 2 de junho de 2021, que instituiu e regulamentou o Pronampe. A redação atual deste parágrafo, fixada pela Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, estipulou que os recursos do Fundo Garantidor de Operações (FGO) não utilizados no Pronampe e os valores recuperados em casos de inadimplência deverão ser utilizados, a



partir de 2025, à concessão de incentivo financeiro-educacional, na modalidade poupança, aos alunos do Ensino Médio da rede pública, a fim de estimular a permanência e conclusão escolar. Os valores não alocados no incentivo financeiro-educacional serão revertidos aos cofres públicos para o pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

O art. 3º do PL nº 6.012, de 2023, revoga o § 4º do art. 2º da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021. Este parágrafo determina que o montante do FGO integralizado pela União decorrente de créditos extraordinários e que não forem utilizados como garantia de operações, bem como os valores inadimplentes recuperados, serão revertidos, a partir de 2025, para o pagamento da dívida pública sob responsabilidade do Tesouro Nacional.

Por fim, o art. 4º traz a cláusula de vigência imediata.

O PL nº 6.012, de 2023, foi aprovado no Senado Federal pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa, nos termos da Emenda nº 3-CAE (Substitutivo), por quinze votos favoráveis, nenhum contrário e nenhuma abstenção. Em 5 de novembro de 2024, a proposição foi remetida à Casa Revisora (Câmara dos Deputados).

Na Câmara dos Deputados, o PL nº 6.012, de 2023, tramitou em regime de urgência nas Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação; e Constituição, Justiça e Cidadania. Na Comissão de Finanças e Tributação, o PL nº 6.012, de 2023, recebeu emenda substitutiva. Em seguida, o projeto foi a Plenário, que o aprovou na forma do Substitutivo anteriormente mencionado.

A Casa Revisora aprovou emenda de redação que aglutina os arts. 2º, 3º e 4º do texto aprovado no Senado em um só artigo: o art. 2º do Substitutivo da Câmara. Por conseguinte, o art. 5º e 6º foram renumerados. A Câmara fez uma emenda de mérito ao incluir o art. 4º, que prevê a obrigatoriedade da aquisição de crédito de carbono por sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradores locais, no valor mínimo de 0,5% (meio por cento) ao ano de seus reservas técnicas e provisões em ativos. O caput é complementado pelo parágrafo único que esclarece que as entidades mencionadas também devem cumprir demais obrigações.

Após a emenda de redação e a de mérito acima mencionadas, o art. 5º do substitutivo fixa a cláusula de vigência imediata.



## II – ANÁLISE

Por força do inciso VII do art. 22 da Constituição Federal, é competência privativa da União legislar sobre política de crédito, como o Pronampe, e conforme o *caput* do art. 48, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência da União, desde que não estejam no rol de competências privativas do Poder Executivo Federal. No caso, não temos reserva de iniciativa para reger a matéria, logo, não há vício. Tampouco se trata de matéria reservada à lei complementar, sendo correta do ponto de vista constitucional a apresentação de projeto de lei ordinária. Por conseguinte, concluímos que a matéria atende ao requisito da constitucionalidade formal.

Quanto à constitucionalidade material, tampouco visualizamos vício, haja vista que o art. 179 da Constituição Federal determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem dispensar tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte. Desse modo, o PL nº 6.012, de 2023, cumpre esse mandamento constitucional ao estender indefinidamente política creditícia diferenciada, cuja vigência se encerraria, na prática, em 2025, com a reversão dos valores disponíveis no Fundo Garantidor de Operações (FGO) para os cofres públicos ou para outro Programa, ainda que o Programa que instituiu incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, aos estudantes matriculados no ensino médio público, o chamado Programa Pé de Meia, previsto pela Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, seja meritório.

A norma tem coercibilidade e inova o ordenamento pátrio, pois, haveria, em termos práticos, o fim do FGO-Pronampe. Portanto, atende ao requisito da juridicidade.

A proposição se adéqua aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, logo, a técnica legislativa está hígida. Ela também atende aos requisitos regimentais.

O Pronampe foi instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para garantir crédito emergencial às microempresas e empresas de pequeno porte, que, naquele momento, enfrentavam uma conjuntura econômica desfavorável decorrente da pandemia da Covid-19. Dado o sucesso do programa, ele se tornou permanente por determinação do art. 1º da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021. Apesar desse dispositivo, o §2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 2020, e o § 4º do art. 2º da Lei nº 14.161, de 2021, continuaram a



prever a descontinuidade do Fundo Garantidor de Operações (FGO) a partir de janeiro de 2025, com o retorno dos valores para o Tesouro Nacional. Apesar de ambos os dispositivos preverem o esvaziamento do FGO a partir de 2025, são fundamentalmente diferentes.

No Parecer aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, a emenda de mérito é assim justificada:

“Todavia, cabe ainda uma melhoria no texto aprovado pelo Senado com o objetivo de acrescentar um dispositivo que estabelecerá as regras a serem observadas pelas sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar (EAPCs), sociedades de capitalização e resseguradores locais para cumprimento das diretrizes previstas no inciso V, do art. 2º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 4993, de 24 de março de 2022, e na modalidade referida no inciso V do Art. 7º do mesmo Regulamento.”

Embora entendendo que o art. 4º não é totalmente aderente à matéria do PL nº 6.012, de 2023, entendemos que se trata de uma emenda meritória, pois altera a recém-promulgada a Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024, que instituiu o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE). Ora, como as seguradoras, entidades de previdência complementar e demais empresas mencionadas podem ser microempresas ou celebrar convênio com o FGO, por força do art. 6º-H da Lei nº 13.999, de 2020, a ser incluído pelo art. 2º da proposição, consideramos meritória a emenda de mérito. Contudo, precisamos fazer uma ressalva do ponto de vista da técnica legislativa: o art. 56 da Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024, já está em vigor com redação semelhante, porém, prevendo aplicação de, no mínimo, 1%, ao invés de 0,5%. Já que se trata de uma nova redação de um artigo já vigente, devemos alterar a redação do art. 4º o que é feito abaixo.

### III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.012, de 2023, nos termos do Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados, com ajuste de redação:

#### **AJUSTE REDACIONAL Nº - PLEN**

Dê-se ao caput do art. 4º do Projeto de Lei nº 6.012, de 2023, a seguinte redação:



**Art. 4º** Dê-se ao art. 56 da Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2023, a seguinte redação:

**“Art. 56.** Em atendimento ao disposto no art. 84 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, as sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradores locais deverão, para cumprimento das diretrizes previstas no inciso V do caput do art. 2º do regulamento anexo à Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.993, de 24 de março de 2022, e na modalidade referida no inciso V do caput do art. 7º do mesmo regulamento, adquirir, até o limite previsto na mencionada Resolução ou em norma que vier a substituí-la, mas observado o mínimo de 0,5% (meio por cento) ao ano dos recursos de suas reservas técnicas e das provisões, os ativos ambientais previstos no inciso VII do caput do art. 2º desta Lei ou cotas de fundos de investimentos dos referidos ativos ambientais.

**Parágrafo único.** As sociedades seguradoras e demais entidades a que se refere o caput deste artigo deverão cumprir todas as obrigações previstas em lei e nas demais normas aplicáveis.” (NR)

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

